



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER Nº 05/CMCNR-PGCM/2019

Referência: Projeto de Lei nº 001, de 20 de fevereiro de 2019.

Requerente: PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA.

Interessados: Município de Campo Novo de Rondônia; Procuradoria Geral do Município de Campo Novo de Rondônia; Mesa Diretora da Câmara Municipal; Comissões Parlamentares da Câmara Municipal.

Campo Novo de Rondônia/RO, em 01 de março de 2019.

**PROJETO DE LEI Nº 001, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019.
AUTORIZA O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL A PAGAR
GRATIFICAÇÃO A SERVIDOR DO EXECUTIVO MUNICIPAL
QUE DESEMPEHE A FUNÇÃO DE PREGOEIRO (A) EM
PROCESSOS LICITATÓRIOS DO INTERESSE DA CÂMARA
MUNICIPAL. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO
LEGISLATIVO.**

Trata-se de requerimento da Presidência da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia para análise e parecer quanto ao Projeto de Lei Municipal nº 001, de 20 de fevereiro de 2019, de autoria do Legislativo Municipal.

O referido Projeto de Lei visa autorizar que o Legislativo pague gratificação, a título de JETON, a servidor da CPL do Município que, em razão de termo de cooperação técnica entre os Poderes, atue na qualidade de pregoeiro nos processos licitatórios de interesse da Câmara Municipal.

Tramitados os feitos a este subscritor, não foram solicitadas informações complementares, nem houve a juntada de documentos novos.

Visto e saneado, inexistindo pendências ou dúvidas, considero os autos prontos para parecer opinativo.

Eis o extrato do processo administrativo.

É o relatório.

A Procuradoria desta Câmara Municipal, no cumprimento de suas atribuições legais, passa a opinar.



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

A análise das matérias postas à apreciação se resume em sopesar a legalidade e a constitucionalidade da inovação legislativa proposta pelo PL.

O Legislador optou por propor o referido Projeto de Lei sob o **rito ordinário**, o que se verifica correto, pois o art. 45 da Lei Orgânica do Município de Campo Novo de Rondônia não reserva a matéria à lei complementar.

Verifica-se que o PL nº 001/2019, de autoria do Poder Legislativo, busca aperfeiçoar os trabalhos da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, que ainda não tem possibilidades de estruturar CPL própria e, com isso, comumente encontra dificuldades de fazer suas licitações mais simples.

Não obstante a isso, analisa-se que não existe óbice ao pagamento da gratificação prevista neste Projeto de Lei, porque a gratificação a ser eventualmente paga representa indenização ao servidor por exercer atribuições que não lhe são naturalmente afeitas.

Nas lições de Hely Lopes Meirelles (*in Direito Administrativo Brasileiro*, 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 524), denota-se que:

Gratificação de serviço (*propter laborem*) é aquela que a Administração institui para **recompensar** riscos ou **ônus decorrentes de trabalhos** normais executados em condições anormais de perigo ou encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou **prestados fora** do expediente, da sede ou **das atribuições ordinárias do cargo**. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço, mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. **Nessa categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração paga** pelos trabalhos realizados com risco de vida e saúde; pelos serviços extraordinários; pelo exercício do Magistério; pela representação de gabinete; pelo exercício em determinadas zonas ou locais; **pela execução de trabalho técnico ou científico não decorrente do cargo**; pela participação em banca examinadora ou comissão de estudo ou de concurso; pela transferência de sede (ajuda de custo); pela prestação de serviço fora da sede (diárias) (...).

(destacou-se)

Cabe ponderar, também, que não existe ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no conteúdo do PL aqui discutido; não existindo vedação legal ou impedimento qualquer para a referida autorização legal.

Nesse caminho, mister observar que o objeto do presente PL guarda cautelas, como a avença de termo de cooperação técnica entre Prefeitura e Câmara



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

e a realização de despesa por meio de feito administrativo próprio, com obediência às regras da LRF e da Lei nº 4.320/1964, e comprovação documental da execução dos trabalhos.

Destarte, pelos termos asseverados e com espeque na fundamentação jurídica esposada, opina-se pelo prosseguimento do Projeto de Lei citado ao longo deste opinativo, para ulteriores atos do Processo Legislativo.

Visto o que é pertinente, *salvo melhor juízo*, é o parecer.

GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA
Procurador da Câmara Municipal
OAB/RO 4.717